

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 744 do PLS nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 744.

Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, certificada na forma do art. 201 do Código de Processo Penal, por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre no processo civil, no processo penal, somente na hipótese de ausência de peritos oficiais é que outras pessoas poderão realizar perícias criminais, conforme estabelecido no art. 159, §1º do Código de Processo Penal vigente. Ocorre que a lei processual não define o que seria a falta de perito oficial, deixando a cargo das delegacias de polícia este juízo. A ausência de regulamentação não impede que, na prática, aquelas delegacias nomeiem peritos *ad-hoc* ainda que haja disponibilidade de perito oficial na circunscrição, utilizando-se como critério, estarem de acordo com a sua linha investigativa, seu convencimento e a sua intenção, gerando grande insegurança para os jurisdicionados.

CD163001837145

CD163001837145

É comezinho que não há melhor profissional apto a constatar a ausência de perito criminal especializado para determinado exame do que o responsável pelo órgão ou unidade de perícia oficial, conhecedor da natureza dos vestígios que se espera encontrar em cada tipo de delito e do tempo necessário para examiná-los sem o risco de perdas.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

MARCOS ROGERIO
Deputado Federal

CD163001837145

CD163001837145